SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163557 - PE (2024/0301084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	QUALLY TRADING - ATACADISTA DE ALIMENTOS, IMPORTACAO EXPORTACAOLTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO. ALÍQUOTA DE 35%. LISTA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM (LETEC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL APOIADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESENVOLVIDA APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As alegações relativas à negativa de prestação jurisdicional, deduzidas no recurso especial de forma genérica e desenvolvidas em nível de detalhe apenas no agravo interno, constituem inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

2. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC). Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno deixa de refutar fundamento autônomo e suficiente do não conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b92bc35-8f5e-480a-9dfa-8e65604a21a9

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:29
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b92bc35-8f5e-480a-9dfa-8e65604a21a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163557 - PE (2024/0301084-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	QUALLY TRADING - ATACADISTA DE ALIMENTOS, IMPORTACAO EXPORTACAOLTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
		ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO. ALÍQUOTA DE 35%. LISTA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM (LETEC). NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL APOIADO EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESENVOLVIDA APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. As alegações relativas à negativa de prestação jurisdicional, deduzidas no recurso especial de forma genérica e desenvolvidas em nível de detalhe apenas no agravo interno, constituem inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

2. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC). Incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno deixa de refutar fundamento autônomo e suficiente do não conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUALLY TRADING – ATACADISTA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, não o conhecendo quanto às demais matérias, conforme a seguinte ementa (fl. 394):

Documento eletrônico VDA59047072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:28
Código de Controle do Documento: 1bf493a1-409f-480a-9b61-16aeea668e20

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALHO TIPO ESPECIAL IMPORTADO DA CHINA. ALÍQUOTA DE 35% MANTIDA. LISTA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM (LETEC). RESOLUÇÕES GECEX N. 272/2021 E N. 353/2022. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DE ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO, PORTARIA OU INSTRUÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (fls. 404-417), a parte alega negativa de prestação jurisdicional, pois não foram enfrentados pontos essenciais indicados no recurso especial, mormente a função extrafiscal do Imposto de Importação, a política de redução tarifária pós-pandemia e a prevalência de tratados do MERCOSUL.

Sustenta inaplicável a Súmula n. 284/STF, "pois a controvérsia versa diretamente sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais e infraconstitucionais de natureza legal", argumentando, ainda, que "a controvérsia [...] não se limita à interpretação de resolução administrativa, mas envolve a aplicação direta de normas federais com status legal (DL 37/66 e Lei 8.085/90), controle de legalidade do exercício da delegação legislativa feita à CAMEX, compatibilidade entre norma infralegal e tratado internacional, sob a ótica da supralegalidade". Ao fim, reitera as razões de mérito de seu recurso especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 433-437, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno, por entender que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a argumentação trazida no agravo interno não encontra correspondência com aquela veiculada no recurso especial.

Com efeito, nas razões do recurso especial (fls. 328-333) a recorrente limitou-se a apontar a contradição "em específico no ponto que baseou sua fundamentação em norma já revogada" e a ausência de exame do "objetivo extrafiscal da redução temporária da alíquota do II", reportando-se às razões elencadas em sua apelação, sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido e sem demonstrar a relevância de tais teses, ou seja, a sua aptidão para, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA59047072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:28
Código de Controle do Documento: 1bf493a1-409f-480a-9b61-16aeea668e20

No agravo interno, por sua vez, a parte desenvolve a negativa de prestação jurisdicional em nível de detalhe não veiculado anteriormente, sustentando a função extrafiscal do Imposto de Importação, a política de redução tarifária pós-pandemia e a prevalência supralegal dos tratados do MERCOSUL. Essa argumentação, nos termos em que ora apresentada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, de modo que constitui inovação recursal, descabida no âmbito do agravo interno, pois importa em ofensa aos princípios da eventualidade, da complementaridade recursal e da preclusão consumativa.

No mesmo sentido, ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
>
> 1. É vedada a inovação recursal no âmbito do agravo interno, mediante o suscitar de questão não ventilada no apelo especial, haja vista a preclusão consumativa. [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NESTE AGRAVO INTERNO NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. As alegações deduzidas neste agravo interno (inexistência de afronta ao princípio processual da não surpresa, em decorrência da não demonstração do prejuízo suportado pela parte; seria inócuo o retorno dos autos à origem, diante da ausência de eventuais direitos dos sucessores) não foram suscitadas oportunamente em sede de contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual constituem inovações recursais, descabidas no âmbito do presente recurso, pela preclusão consumativa.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.093.608/CE, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Lado outro, quanto ao mérito da controvérsia, a decisão monocrática aplicou dois óbices ao conhecimento, quais sejam: a impossibilidade de revisão de acórdão fundado em atos de natureza infralegal e aplicação da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que o recurso especial não indicou os dispositivos de lei federal violados.

Ocorre que o agravo interno não atacou de forma efetiva o primeiro desses óbices, fundamento suficiente para a manutenção do óbice ao conhecimento, como bem observado pelo parecer ministerial. Assim, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os

Documento eletrônico VDA59047072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:28
Código de Controle do Documento: 1bf493a1-409f-480a-9b61-16aeea668e20

fundamentos da decisão agravada no capítulo atacado, deixando evidente o desacerto do *decisum* e a insubsistência das razões de decidir adotadas no julgamento singular. É o teor da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Além disso, a Corte Especial, ao julgar o EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), assentou que, no agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante deixa de combater o único ou todos os capítulos autônomos da decisão agravada, ou deixa de refutar todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Vale mencionar, ainda, quanto à incidência da Súmula n. 284 do STF, que a mera afirmação de que a controvérsia versaria diretamente sobre normas federais de status legal, à míngua da demonstração de que essas normas foram devidamente apontadas como violadas na peça recursal, mostra-se insuficiente para afastar o citado óbice ao conhecimento.

Nesse contexto, incide a Súmula n. 182 do STJ, no que converge o parecer do Ministério Público Federal. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DESTAQUE. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> 2. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.861.630/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.527.221/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; AgInt na TutCautAnt n. 1.472/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.190.844/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Advirto a parte agravante, desde logo, de que o dever de boa-fé e de lealdade processual impõe a fidelidade das alegações e a exata correspondência entre os julgados invocados e o seu real teor. A invocação de precedentes ou a transcrição de ementas sem respaldo no conteúdo efetivo das decisões, ou desacompanhada da devida conferência de

Documento eletrônico VDA59047072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:28
Código de Controle do Documento: 1bf493a1-409f-480a-9b61-16aeea668e20

sua autenticidade, poderá ensejar, em outra oportunidade, a aplicação das penalidades por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:28
Código de Controle do Documento: 1bf493a1-409f-480a-9b61-16aeea668e20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.163.557 / PE

Número Registro: 2024/0301084-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08154119720234058300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: QUALLY TRADING - ATACADISTA DE ALIMENTOS, IMPORTACAO EXPORTACAOLTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QUALLY TRADING - ATACADISTA DE ALIMENTOS, IMPORTACAO EXPORTACAOLTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA - PE021402
	ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59452445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:26
Código de Controle do Documento: 60ab2e54-ab6e-4d20-8d03-4d9fd3059af6

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:26
Código de Controle do Documento: 60ab2e54-ab6e-4d20-8d03-4d9fd3059af6